

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 02, 05 /2023
Horário: 16h 30 min
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 21/2023

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Acrescenta artigo à Lei Municipal nº 4.176, de 26-11-2015".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 21/2023** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 19 de abril de 2023, o Poder Legislativo Municipal, na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 21/2023, que prevê alterações na Lei Municipal nº 4.176, de 26-11-2015, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal.

Justifica o proponente que

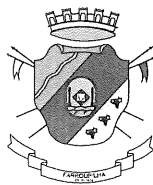
Em muitos lugares do Município de Farroupilha se encontram estacionamentos de recuo, que podem ser descritos como toda área privada destinada a

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br
e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

imobilização de qualquer espécie de veículo (vaga), localizada em recuo frontal de prédio (espaço entre a calçada e edificação), decorrente de rebaixamento de guia da calçada (meio-fio), e que não se enquadre como entrada e saída de garagem ou estacionamento privativo.

Estes estacionamentos de recuo são localizados principalmente em frente de prédios comerciais, sendo que estes apesar de não serem proibidos não podem ser reservados ao uso apenas de alguns, como clientes. A lógica para que esta prática seja impedida é que ao ser criada a vaga com recuo, automaticamente deixa de existir a vaga de estacionamento na rua (pública), sendo que por isso mesmo, a vaga com recuo desse ser de uso público.

Tal proibição tem sua base na legislação nacional, em especial na Resolução não 302/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o presente projeto de lei sobre alteração s ser efetivada na Lei Municipal nº 4.176/15, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal, com a finalidade de dispor sobre "*estacionamento de recuo*".

Primeiramente, importa salientar que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal prevê a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, prevendo a Constituição Federal de 1988 que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

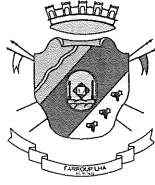
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades, através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, o seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica Municipal afirma que

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana.

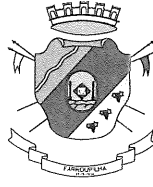
Há de se salientar que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 22, inc. X, também atribui entre as competências da Câmara Legislativa Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre o plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana.

No que tange ao mérito, tem-se que o proponente busca incluir na legislação municipal o artigo 109-A com o intuito de disciplinar o estacionamento de recuo em âmbito municipal. Aduz o texto legal proposto que:

Art. 109-A O estacionamento de recuo, quando existente, é de uso público, sendo proibida a instalação de placas ou qualquer espécie de sinalização indicativa de restrição de uso.

Parágrafo único. Compreende-se como estacionamento de recuo, toda área privada destinada a imobilização de qualquer espécie de veículo (vaga), localizada em recuo frontal de prédio (espaço entre a calçada e edificação), decorrente de rebaixamento de guia de calçada (meio-fio), e que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. Malheiros Editora, p. 396.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

não se enquadre como entrada e saída de garagem ou estacionamento privativo estabelecido na forma da legislação.

Preliminarmente, há de se fazer consignar de que **o Plano Diretor do Município de Farroupilha não traz nenhuma menção ao termo "estacionamento de recuo", dispondo a legislação local apenas sobre o "Recuo de Ajardinamento"**. Nesse contexto, dispõe a lei municipal que:

Art. 77 Para fins de aplicação das normas deste plano regulador, considera-se:

(...)

IX - Recuo de Ajardinamento - RA: é o afastamento obrigatório na testada do lote que tem por objetivo ampliar o espaço visual da via e promover a manutenção do microclima urbano através da vegetação, valorizando a paisagem urbana;

Art. 105 Em lotes de esquina inseridos nas zonas ambientais em que são obrigatórios recuos de ajardinamento de 4,00m (quatro metros), o recuo é obrigatório nas duas testadas, sendo um de 2,00m (dois metros) e outro de 4,00m (quatro metros).

§ 1º Em lotes com três ou mais testadas, uma delas deverá ter recuo de 4,00m (quatro metros) e as demais, seguem a mesma regra do caput.

§ 2º Em lotes com duas testadas que não configuram situação de esquina serão aplicados os recuos pertinentes as zonas ambientais em que as testadas se inserem.

Anexo V – Exigência de Vagas de Estacionamento –
Observação:

I - Para qualquer tipo de edificação:

a) o rebaixo de meio-fio deverá ter no máximo 3,50 m de largura para cada vaga isolada de estacionamento;

b) se o acesso for destinado para duas vagas lindeiras, o rebaixo deverá ser único e com no máximo 5,00 m de largura;

c) nos postos de abastecimento, o rebaixo deverá manter, no mínimo, 5,00 m de distância da esquina e não poderá ocupar mais de 50% das testadas do lote, tendo sua largura máxima fixada em 7,00 m.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Se houver mais de um rebaixo, o intervalo mínimo entre eles deverá ser de 5,00 m. (...)

Note-se que consoante o que dispõe o Anexo V do Plano Diretor, não é possível estacionamento de recuo, ou seja, "decorrente de rebaixamento de guia de calçada (meio-fio), e que não se enquadre como entrada e saída de garagem ou estacionamento privativo", razão pela qual, **a norma proposta se apresenta em contradição com o que já está disciplinado no Plano Diretor.**

Não obstante, se o proponente pretende legislar sobre estacionamento, tem-se então que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagrar a matéria, **o que torna o Projeto de Lei em apreço inconstitucional.** Nesse contexto o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.527, DE 13 DE AGOSTO DE 2013, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGREJINHA. LEI QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE **INSTALAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS** DE BICICLETAS (BICICLETÁRIOS) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, PRIVADOS E NOS EQUIPAMENTOS URBANOS COLETIVOS. **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** TEMÁTICA QUE TOCA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IMPLICAÇÃO DE GASTOS NÃO PREVISTOS NAS LEIS ORÇAMENTARIAS ANUAIS. VÍCIO DE ORDEM MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º DA CRFB (C/C O ART. 1º, FINAL, DA CERGS), 5º, CAPUT, 8º, CAPUT (C/C O ART. 3º, CAPUT, DA LOM), 10, 60, INC. II, AL. "D", 82, INCS. II, III E VII, 149, INCS. I, II E III, E 154, INCS. I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057492258, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 23/11/2015) **(grifo nosso)**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

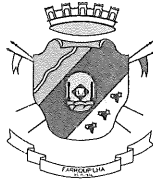
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.774/14 DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI AUTORIZATIVA À INSTITUIÇÃO DE ESTACIONAMENTO OBLÍQUO EM DETERMINADAS VIAS URBANAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 2.774, de 28.08.14, do Município de Arroio Grande, que autoriza a instituição de estacionamento oblíquo em determinadas vias urbanas daquele município, porque padece de vício de origem. **O simples fato de se tratar de lei autorizativa não afasta o vício de iniciativa. Estratégia de membros do Legislativo, para afastar o vício de iniciativa, visando angariar simpatia do eleitorado, mesmo sabendo não se tratar de matéria de sua competência.** A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe sobre o sistema viário municipal, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061698494, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/12/2014) (grifo nosso)**

Ademais, **a Resolução nº 302/2008 do CONTRAN mencionada pelo proponente está revogada desde 2022**, quando entrou em vigor a Resolução nº 965/2022, aduzindo novas normas sobre a matéria. Mesmo assim, há de se fazer consignar de que o texto proposto não se mostra adequado ao que disciplina tanto a Resolução revogada, quanto a Resolução em vigor.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 21/2023 de iniciativa do vereador Juliano Luiz Baumgarten.

É o parecer, *sub censura*.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.
Farroupilha/RS, 02 de maio de 2023.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil

